

A responsabilidade civil do notário e do registrador

CLAYTON REIS

S U M Á R I O

1. Conceitos históricos. 2. Elementos formais da responsabilidade civil. 3. Configuração do dano. 4. Função do notário e do registrador. 5. Os atos notariais e de registro. 6. Relação jurídica com o Estado. 7. A obrigação de indenizar. 8. Conclusões.

1. *Conceitos históricos*

Remonta há séculos o princípio jurídico de indenizar os prejuízos no patrimônio da pessoa, em decorrência de ato lesivo culposo ou doloso perpetrado por outrem.

A noção primitiva de reparação do dano fundada no axioma do "olho por olho, dente por dente", do antigo Código de Hamurábi, corresponde a um conceito rudimentar de reparação equivalente.

Na realidade, o homem sempre sentiu necessidade de recompor a ofensa sofrida, através de uma ação individual direcionada contra quem lesionou a sua pessoa ou o seu patrimônio. Esse sentimento de vingança, inato no homem, contribuiu para o acirramento da violência e da desproporcionalidade das reações *inter personae* e as famílias dos lesados. As reparações de danos situavam-se, dessa forma, no campo dos instintos e denunciavam uma forma grave de aplacar o natural sentimento de restituição da agressão ou do bem perdido.

Todavia, os monarcas sentiram necessidade de criar um sistema de ordenações em que o Estado assumiria a responsabilidade de disciplinar e equilibrar as relações decorrentes desses conflitos individuais. Para tanto, criou normas e procedimentos a fim de

Clayton Reis é magistrado no Estado do Paraná, professor da Universidade Estadual de Maringá, professor e diretor da Escola da Magistratura do Paraná.

impedir que cada cidadão agisse por *moto proprio*. A partir desse momento histórico, o homem não mais poderia, através de recursos pessoais, buscar a reparação da lesão de que fora vítima. O exercício arbitrário das próprias razões passou a ser considerado um delito capitulado em disposições expressas, prevendo sanções aplicáveis aos seus infratores nos casos de sua inobservância.

Nessa esteia, a civilização marchou decididamente no curso da sua história no sentido de implantar o império da lei nas relações singulares e coletivas. O Estado assumiu a gestão da sociedade e criou mecanismos de repreensão dos atos lesivos aos bens patrimoniais e extrapatrimoniais das pessoas.

O Estado de direito, erigido sob os pressupostos formais da legalidade e da legitimidade, consolidou definitivamente os rumos do processo civilizatório em que o homem é o centro e a razão do sistema social.

2. Elementos formais da responsabilidade civil

Segundo a lição de Antonio Chaves, "toda ação do homem que viole um princípio social, regulado ou protegido pela lei, pela doutrina ou pelo costume, traz em si uma responsabilidade e é sancionada".¹

O código de sociabilidade humana exige um respeito entre os indivíduos, a fim de que, vivendo em harmonia, cada um possa desenvolver sua atividade produtiva e enriquecedora.

O poder público tem o dever de permitir e assegurar que cada cidadão tenha o direito de exercer sua atividade na comunidade social, bem como o de fixar limites em que cada um poderá desempenhar impunemente a sua atividade laborativa. A concorrência vital deve ser ordenada, e a vida em comunidade deve ser estabelecida.

No dizer ainda de Antonio Chaves, "o código de sociabilidade prescrito por Stuart Mill dispõe que a única finalidade pela qual se pode exercer com direito um poder sobre um membro de uma comunidade civilizada, contra sua vontade, é a de impedir-lhe que

prejudique os demais".² Portanto, o grande objetivo da responsabilidade civil é impedir que as pessoas ajam com fito de prejudicar outrem, rompendo dessa forma a cadeia de equilíbrio necessário ao desenvolvimento da sociedade.

Nesse sentido, se a responsabilidade penal tem efeito repreensivo e preventivo de caráter público, a responsabilidade civil, que também possui uma função sancionadora, é quase sempre movida pelo interesse individual, na medida em que busca a reparação do dano resultante da ação lesiva de uma pessoa.

Segundo a ótica de Maria Helena Diniz, "a responsabilidade civil requer prejuízo a terceiro, particular ou ao Estado. A responsabilidade civil, por ser repercussão do dano privado, tem por causa geradora o interesse em restabelecer o equilíbrio jurídico alterado ou desfeito pela lesão, de modo que a vítima poderá pedir reparação do prejuízo causado, traduzida na recomposição do *status quo ante* ou numa importância em dinheiro".³

Todavia, não se pode conceber a existência de um ato antijurídico sem as conseqüências decorrentes. Para Eduardo A. Zanunni, "o dano constitui, de tal forma, um dos pressupostos da obrigação de ressarcir ou, então, da responsabilidade jurídica".⁴ Assim, não há responsabilidade jurídica se não houver dano. Por conseguinte, um dos pressupostos formais da responsabilidade civil é o dano, ou seja, uma diminuição do patrimônio da vítima ou, ainda, uma ofensa à sua integridade psíquica. Assim, a partir do momento em que se perpetra o dano, surge para o lesionado o direito à recomposição ou compensação do seu patrimônio subtraído. Entrementes, é necessário que a ação antijurídica tenha sido perpetrada de modo direcionado, ou seja, o

² CHAVES, Antonio, ob. cit., p. 42.

³ DINIZ, Maria Helena, *Responsabilidade civil*, v. 7. São Paulo: Ed. Saraiva, 1984, p. 18.

⁴ ZANONNI, Eduardo A. *El daño en la responsabilidad civil*, 2ª ed. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1987, p.1:

"El daño constituye, de tal modo, uno de los presupuestos de la obligación de resarcir, o, si se prefiere, de la responsabilidad jurídica."

¹ CHAVES, Antonio. *Tratado de direito civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 88.

resultado de um procedimento ilícito comissivo ou omissivo voluntário e objetivamente imputável ao agente ou a terceiro.

A indenização, segundo iterativa orientação jurisprudencial (RT, 417:167), "deriva de uma ação ou omissão do lesante que infringe um dever legal, contratual ou social, isto é, se provocado com abuso de direito".

Para caracterizar essa situação, é necessária a existência da culpa, que é a violação de um dever jurídico, imputável a alguém em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela. Pode ser dolosa, que é a violação intencional do direito, ou culposa, evidenciada pela ação negligente, imprudente ou imperita do agente.

Segundo a lição de Maria Helena Diniz, "para que haja dever de ressarcir prejuízo, será preciso que o fato gerador possa ser imputável ao seu autor, isto é, que seja oriundo da sua atividade consciente".⁵

Por outro lado, não se pode falar em responsabilidade civil, mesmo ocorrendo o dano e a culpa, caso inexista nexa causal, ou seja, uma relação entre a ação do agente e a lesão ocorrida.

Nesse aspecto, a jurisprudência (RT 224:155) igualmente predominante de nossas Cortes de Justiça não discrepa desse raciocínio ao preceituar: "a responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a ação que o provocou".

Tal nexa representa, portanto, conforme ensina Maria Helena Diniz, "uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido".⁶

Por tais motivos, podemos concluir, com clareza solar, que a responsabilidade civil envolve necessariamente a existência de três pressupostos essenciais para caracterizar o direito à reparação, ou seja, a culpa, o dano e o nexa causal.

3. O ato lesivo

O ato lesivo decorre da ação antijurídica do agente. É preciso, no entanto, que a lesão no caso em exame seja real e não fictícia, já que, como se observará no curso dessa exposição, a ação dos notários e dos registradores é uma atividade de resultado.

Portanto, a inexecução do serviço encomendado e que resulte em lesão ao contratado, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, acarretará inevitavelmente o dever de indenizar.

A lesão, nesse caso, poderá ocorrer quando o ato registral ou notarial não se revestir dos elementos necessários à configuração do ato jurídico perfeito e acabado. É que, sendo obrigação de resultado, é indispensável que o registrador e o notário utilize toda a sua diligência e prudência no sentido de concorrer para a efetiva e segura realização do ato negocial. Nesse particular, deverá contribuir com cautela e perícia, já que se trata de um profissional em que o conhecimento das regras técnicas da atividade é um dever de ofício.

Por tais razões, a lesividade será um resultado inevitável sempre que o notário ou registrador negligenciar no uso das regras necessárias ao desempenho do seu *desiderato*.

A lesividade será ainda patente quando o notário ou o registrador deixar de lavrar ou proceder a lavratura de ato em desacordo com a lei registral ou normas de serviços, editada pela Corregedoria da Justiça do seu Estado. Dessa forma, conforme as previsões contidas na lei registral (Lei nº 6.015/73), toda vez que houver a prática de ato fora do expediente regulamentar (art. 9º); ocorrer a alteração de ato cuja certidão é pedida (art. 21); ou pelos prejuízos que causarem por culpa ou dolo aos interessados no artigo (art. 28), estes fatos acarretarão a inevitável ação de responsabilidade civil do notário e registrador.

É curial ressaltar que a lei registral, no seu art. 28, parágrafo único, ratificou, sem necessidade aliás, a postura do art. 1.525 do Código Civil, ao prescrever que a responsabilidade civil será independente da criminal.

⁵ DINIZ, Maria Helena, *ob. cit.*, p. 38.

⁶ *Idem*, *ib.*, p. 81.

Portanto, a ação delituosa praticada com culpa ou dolo e que tenha resultado em dano para terceiros implicará a conseqüente reparação de danos, independentemente do procedimento criminal, se cabível.

4. Função do notário e do registrador

A obrigação fundamental dos notários e dos registradores que exercem um ofício público, preleciona Antonio Chaves, "consiste em desempenhar, com o maior zelo, os atos inerentes ao seu cargo, a bem não apenas do interesse daqueles que os procuram, como também da fé pública que devem sempre resguardar, esclarecendo as partes a respeito da legitimidade dos seus atos e de seus negócios".⁷

O notário e o registrador, como *experts* da função, têm a obrigação de dominar a arte do seu ofício. É inadmissível presumir que o tabelião não conheça os requisitos necessários à elaboração de um testamento público. Trata-se de um ato que se reveste de extrema formalidade. A ausência de um deles acarreta, inexoravelmente, a sua nulidade, com sérios reflexos na ordem sucessória.

Para Santiago Santis Melendo, citado por José Renato Nalini, em seu artigo "A Responsabilidade Civil do Notário", "o notário é um professor de direito; um professor cuja missão não é docente, não é dar lições, mas pôr em prática o direito de tal maneira que a finalidade da paz social seja alcançada integralmente; assim como o médico ministra remédio para curar e, até em certas ocasiões, amputar, a função do notário é prevenir".⁸

A atividade do notário e do registrador, como se denota, assume relevância nas comunidades brasileiras. O Brasil é um país continental e o papel desempenhado pelo notário e pelo registrador nas microcomunidades é relevante para a segurança e exatidão dos atos negociais. Afinal, a estabilidade das relações humanas decorre da precisão dos

atos lavrados. Nesse sentido, as funções do notário e do registrador emergem à condição de atividade social de reconhecido valor.

Para Antonio Chaves, "os tabeliães e oficiais públicos são responsáveis pela inexistência ou lacuna dos atos que lavram, ou pelos escreventes à sua direção, desde que causem prejuízos a terceiros".⁹

5. Os atos notariais e de registro

A função essencial do registrador e do notarial se resume na prática de atos, cada qual no âmbito do seu ofício. Por outro lado, os referidos atos são elaborados mediante contrato de prestação de serviço, sendo assim uma atividade-fim.

O notário tem, na verdade, segundo a lição precisa de José Renato Nalini, dúplice responsabilidade: "pelas faltas cometidas no estrito cumprimento dos deveres de sua função e em razão dos danos que pode causar a outrem, no cumprimento das diversas missões que aceita em virtude da sua obrigação: aconselhamento, mandato, gerência de negócios, depósitos de títulos ou dinheiro etc."¹⁰

As funções dos notariais e registradores decorrem da lei registral. Seus deveres são, por isso, legais. A circunstância de ser o notário ou o registrador oficial público não atingirá o caráter contratual da sua responsabilidade.

Nesse aspecto, Antonio Chaves, proclama que, "se o oficial do registro de imóveis, por engano ou descuido, certificar não estar onerado um imóvel sobre o qual, todavia, pesa hipoteca regularmente inscrita, responderá pelo dano sofrido por quem fizer o negócio confiando na exatidão da certidão expedida. O mesmo ocorre com o tabelião que, ao lavrar testamento público, deixar de observar com exatidão as regras contidas no art. 1.623, I a IV, do Código Civil, cuja falta resulta na nulidade do referido testamento, com prejuízo aos legatários".¹¹

Conforme afirmamos, a segurança da ordem institucional depende da fiel observância das normas jurídicas e da exatidão na

⁷ CHAVES, Antonio, ob. cit. p. 449.

⁸ NALINI, José Renato. "A responsabilidade civil do notário". São Paulo, *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo*, Lex Editora, n° 130, maio/jun. 1991, p. 20.

⁹ CHAVES, Antonio, ob. cit., p. 450.

¹⁰ NALINI, José Renato, ob. cit., p. 21.

¹¹ CHAVES, Antonio, ob. cit., p. 450.

formação dos atos notariais e de registro. O defeito ou erro no nascimento desses atos acarreta, via de regra, um rompimento na cadeia social, gerando desequilíbrio no inter-relacionamento das pessoas. O tabelião e o registrador poderão ser responsabilizados por esse desencadeamento de fatores lesivos aos direitos e interesses de terceiros.

Por tais motivos o notarialista Rufino Larraud, citado por José Renato Nalini, em seu trabalho já referido, concluiu:

"Por isso responde por suas omissões profissionais com todo o seu patrimônio, como se existira uma total identidade entre sua pessoa e o ofício que desempenha."¹²

Dessa forma, sendo os notários e registradores profissionais dedicados ao manuseio de documentos e elaboração de atos, cumpre-lhes adotar as maiores cautelas possíveis na formação dos negócios sujeitos à sua obrigação.

José Aguiar Dias ensina com clareza:

"Essas considerações não excluem, é claro, a obrigação, que incumbe aos tabeliães, de observar a maior cautela nos atos que lhes vêm às mãos. Assim, se, em qualquer dos casos acima, tendo motivos para suspeitar do negócio em que intervenha, o tabelião nada fizer para esclarecer a sua legitimidade, sem dúvida deverá responder pelos prejuízos resultantes."¹³

6. Relação com o Estado

Os registradores e notariais, com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 236), continuam a exercer uma função pública delegada, não obstante a Carta Magna elege essas serventias à condição de atividade privada.

Todavia, mesmo com o advento da referida disposição constitucional, não ocorreu a subtração do sentido público da atividade notarial, preservando, por outro lado, o pres-

suposto da delegação de poderes, que se encontra presente no *mens legis*.

José Renato Nalini, preleciona que "a Constituição da República não inovou a respeito. A delegação apenas restou explícita na lei fundamental. Continuam os notários exercentes de função pública. E é simples concluir que, não fora pública a função exercida, e não haveria necessidade de delegação. O poder público apenas delega aquilo que detém."¹⁴

Portanto, é absolutamente cristalina a conclusão de que, ao delegar poderes, o Estado reserva para si o direito de controlar, fiscalizar e ditar normas, a fim de que o interesse público sobreleve sobre o particular. A delegação difere, assim, da iniciativa privada, cujo nascimento decorre da *affectio societatis* e é comandada por obrigações contratuais firmadas pelo acordo de vontade individuais. O Estado, nesse caso, apenas observa se os objetivos e as cláusulas dos estatutos constitutivos obedeceram aos conceitos de moralidade e legalidade.

Nessa linha de raciocínio, a lição de Walter Ceneviva é precisa na medida em que esclarece:

"A norma Constitucional específica tenta o exegeta a supor a conclusão da regra geral, atinente a todos os serviços públicos quanto à responsabilidade civil do Estado."¹⁵

E adiante conclui:

"O serviço registrário faz de seu titular um delegado do poder público, com a possibilidade, nos limites da lei, de representar, proceder, examinar, julgar, resolver as questões que lhe sejam pertinentes. Afirma, pois, sua condição de prestador de serviço público."¹⁶

¹⁴ NALINI, José Renato, ob. cit., p. 19.

¹⁵ CENEVIVA, Walter, *Lei dos Registros Públicos Comentada*, 7ª Edição São Paulo/SP. Editora Saraiva S.A., 1991, p. 40.

¹⁶ HELY, Lopes Meirelles, (em *Direito administrativo brasileiro*, 16ª ed., atualizada pela Constituição de 1988, São Paulo: ed. RT, 1991, p. 551) ensina: "A Constituição atual usou acertadamente o vocábulo *agente*, no sentido genérico de servidor público, abrangendo, para

(continua)

¹² NALINI, José Renato, ob. cit., p. 22.

¹³ DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*, 8ª ed., v. 1, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1987, p. 361.

Todavia, a aplicabilidade das normas constitucionais mencionadas merece remissão à legislação complementar. Vigora, porém, o art. 28 da lei registral, sem prejuízo da responsabilidade direta do Estado, nos termos contidos no art. 37, § 6.º da Constituição.

Para Juracy C. Silva, a responsabilidade do Estado abrange os atos de serventuários da Justiça em geral, qualquer que seja o regime jurídico a que estejam sujeitos (tabeliães de notas, escrivães, oficiais do registro civil, do registro de imóveis etc.), porque, a entender-se que eles seriam responsáveis em caráter pessoal, ter-se-ia de admitir que eles não exercem qualquer parcela de função pública, não passando de particulares, conclusão injurídica e falaciosa".¹⁷

A falta do serviço público (*faute du service publique*) acarreta, como observamos, a responsabilidade civil do Estado.

Para que ocorra, é necessário que o serviço executado pelo seu preposto, ou por quem exerça função delegada, proceda com desídia na sua execução.

Nesse particular, segundo Edimir Netto de Araújo, "quando o serviço público funcionar mal, ou não funcionar quando deveria fazê-lo, ou ainda funcionar com atraso em relação ao exigível, na ocasião pelas circunstâncias, e disso resultar prejuízo para o administrado, o Estado será responsabilizado."

Aqui reside uma questão fundamental: o Estado responde pelos atos praticados pelo seus prepostos, ainda que erigidos através da função delegada, que na realidade é uma *longa manus* do poder estatal. Nesse particular, a responsabilidade pessoal será excluída, no que, aliás, devem os notários e os registradores concordar. Cabe ao Estado exercer o direito de regresso no caso de culpa ou dolo dos lecionadores do direito, conforme, aliás, prevê o art. 37, inciso XXI e § 6.º da Constituição. No processo de reparação de danos, o causador do ato lesivo não participa

(continuação da nota 16)

fim de responsabilidade civil, todas as pessoas incumbidas da realização de algum serviço público, em caráter permanente ou transitório".

¹⁷ SILVA, Juracy C. *A responsabilidade do Estado por atos judiciais e legislativos*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1985, p. 291.

do processo, ainda que como denunciado. Poderá, todavia, intervir no processo como assistente da administração.

A responsabilidade civil do Estado emerge, portanto, da teoria objetiva, ou seja, da obrigação do Estado em ressarcir as vítimas dos danos causados a terceiros por atos dos seus prepostos, sem perquirir a culpa do agente. Antonio Lindbergh C. Monteiro ensina que, "em matéria de direito público, registra-se que, em razão de orientação seguida pelas nossas Constituições, a partir de 1946, firmou-se em doutrina e jurisprudência o ponto de vista de que os órgãos estatais, inclusive suas autarquias, respondem pelo dano causado a terceiros pelos seus serviços, independentemente da prova de culpa. Em suma: prevalece o sistema de responsabilidade objetiva."¹⁸

Todavia, a responsabilidade civil sem culpa do Estado não é absoluta. A administração não responde por atos predatórios de terceiros e fenômenos naturais que causem danos aos particulares.

Nesses casos, havendo culpa ou fato fortuito do agente, fica excluída a responsabilidade da administração, que não poderá ser acionada por ato notoriamente culposo de terceiros. Hely Lopes Meirelles preceitua que, "nessas hipóteses, a indenização pela Fazenda Pública é devida se se comprovar a culpa da administração. E, na exigência do elemento subjetivo culpa, não há qualquer afronta ao princípio da responsabilidade sem culpa estabelecida pelo art. 37, § 6.º, da Constituição, porque o dispositivo constitucional só abrange a atuação funcional dos servidores públicos, e não os atos de terceiros e os fatos de natureza. Para situações diversas, fundamentos diversos".¹⁹

É preciso não esquecer que o notário e o registrador, no sistema atual, compõem o quadro de servidores do foro extrajudicial do Poder Judiciário. São, assim, pessoas que contribuem para o correto e eficaz funcionamento da Justiça. As falhas desse serviço,

¹⁸ MONTENEGRO, Antônio Lindbergh C. *Do ressarcimento de danos pessoais e materiais*, 3ª ed. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural Edições, 1984, p. 45.

¹⁹ MEIRELLES, Hely Lopes, ob. cit., p. 552.

desde que causem danos a terceiros, acarretam, inevitavelmente, a responsabilidade do Estado. Todos os notários e registradores são componentes de um mecanismo em que o mau funcionamento de uma peça poderá comprometer todo sistema, gerando daí danos a terceiros. Nesse aspecto, Luiz Fabiano Correia, proclama:

"A administração da justiça é um processo complexo, que envolve deveres plúrimos, de ordem até mesmo constitucional, a começar pelo Estado, que lhe detém o monopólio, seguindo o das demais pessoas, cuja atuação se faz necessária, para que ela seja bem administrada. Quem nesse mister descumpra o seu dever e com isso cause algum dano a alguém está sem dúvida obrigado a indenizar o lesado."²⁰

Portanto, nessa ótica resta estreme de dúvida que o Estado é igualmente responsável pela atividade desenvolvida pelos notários e registradores, bem como pelos atos praticados pelos empregados desses titulares. Ao Estado, acionado diretamente pelo lesionado, caberá, posteriormente, exercer o direito de regresso. O fato é que terceiros prejudicados poderão acionar o notário ou registrador e a Fazenda do Estado simultaneamente, reconhecendo-lhes a responsabilidade comum, sem prejuízo da responsabilidade objetiva do Estado para a reparação do dano havido.

Segundo a opinião de Irineu Antonio Pedrotti, "o exame do nexu etiológico precisa ser feito com cautela para cada caso em concreto. Um dos pontos relevantes a ser examinado é que o preceito constitucional não exige que os agentes das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos venham a agir no exercício de suas respectivas funções, mas, sim, nessa qualidade. Com efeito, sempre que a condição de servidor tiver contribuído de algum modo para a prática do ato danoso, responderá o Estado pela reparação

do dano".²¹ Assim, a relação do notário e do registrador decorre da função pública delegada por força da lei e vinculando-os indiretamente ao Estado.

O Estado preserva, dessa forma, o comando na condução dos serviços considerados essenciais à atividade pública. E, portanto, ao verificar que o notário ou o registrador laborou erroneamente por dolo ou culpa, o Estado ressarcir o dano perpetrado, exercendo a seguir o seu direito de regresso, em razão do princípio da indisponibilidade dos interesses públicos.

7. Obrigação de indenizar

Conforme observamos, a obrigação de indenizar decorre da prática de atos antijurídicos, lavrados pelos notariais e registradores que, por culpa ou dolo, causem danos a terceiros. Essa obrigação de ressarcir o prejuízo causado decorre das disposições contidas na lei registral, nos arts. 9º, 21 e 28, bem como no art. 159 do Código Civil.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo acórdão reconheceu o dever da Fazenda estadual de ressarcir o dano causado por notário, conforme se observa:

"A Fazenda Pública Estadual é responsável por ato danoso causado pelo escrevente do cartório a terceiros, não sendo necessário reconhecer se ele é ou não funcionário público, pois a responsabilidade do Estado decorre do exercício da função pública do seu agente." (RT 268:377)

Walter Ceneviva, por sua vez, destaca:

"Todo prejuízo causado em função do ofício registrário deve ser indenizado, conforme o montante comprovado, na medida da sua repercussão patrimonial."²²

Na realidade, a ação de responsabilidade civil, que consiste na obrigação de indenizar o prejuízo advindo do ato ilícito, será dire-

²⁰ CORREA, Luiz Fabiano. "Administração da justiça e responsabilidade civil". *Revista de Informação Legislativa*, a. 21, nº 83, jul./set. 1984, p. 379.

²¹ PEDROTTI, Irineu Antônio. *Responsabilidade civil do Estado por atos judiciais e legislativos*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1990, p. 209.

²² CENEVIVA, Walter, ob. cit., p. 47.

cionada contra o Estado. É que, em primeiro plano, o Estado tem a obrigação de proteger os direitos dos seus súditos, abalados pela ação delituosa dos seus agentes. O tabelião ou o registrador, embora não percebam dos cofres públicos, são funcionários públicos para efeito de responsabilidade civil, sendo indiscutível que ao Estado incumbe ressarcir os danos que tal funcionário causar a terceiros. Nessa esteira de raciocínio, bem andou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao proclamar:

"Independentemente de se considerar o ato praticado pelo serventuário, *jure imperii* ou *jure gestionis* - desde que o reconhecimento das firmas não autenticadas como legítimas tenha acarretado prejuízo a terceiros, sem que para isso tenha este ocorrido -, impõe-se a proclamação da responsabilidade civil do Estado." (Embargos Infringentes Cíveis n.ºs 85/87, da 3.ª Vara da Fazenda Pública. Ac. 1234, Rel. Des.: Oto Luiz Sponholz. Julgamento proferido em 15-12-88)

Todavia, segundo a ótica de Arnaldo Marmittí, "ao tabelião descabe invocar sua condição de funcionário público, para transferir responsabilidade ao Estado, eis que não tem ação regressiva contra este, que a tem contra ele. A vítima não é obrigada a endereçar sua ação contra o poder público, mas, se a dirigir diretamente contra o servidor, deve comprovar a culpa ou o dolo, uma vez que a responsabilidade objetiva só condiz com o poder público".²³

Por tais motivos, é incontroverso que a obrigação primeira em indenizar os atos praticados pelos notários e registradores deve ser do Estado, posto que o direito positivo brasileiro consolidou definitivamente a teoria do risco administrativo.

²³ MARMITT, Arnaldo. *Perdas e danos*. Rio de Janeiro: Ed. Aide, 1987, p. 240. Para Hely Lopes Meirelles (ob. cit., p. 555), "por todos esses fundamentos, é inaplicável a denúncia da lide pela administração a seus servidores, ou mesmo a citação direta pela vítima" (STF/RTJ 100:1333, 105:225, 106:1504).

Nesse particular, a lição sempre precisa de Caio Mário da Silva Pereira merece destaque:

"O direito positivo brasileiro consagra a teoria do risco integral ou do risco administrativo (RTJ 55:50). O art. 37, § 6.º, da Constituição de 1988, repetindo a política legislativa adotada nas disposições constitucionais anteriores, estabelece o princípio da responsabilidade do Estado pelos danos que os seus agentes causem a terceiros."²⁴

A norma constitucional confirmou, assim, o primado do controle do Estado sobre as atividades essenciais. Delegou uma função sem descuidar da sua responsabilidade civil nos casos previstos na lei. Todavia, a norma não poderá transformar-se em excludente da ilicitude para permitir que pessoas inescrupulosas sirvam-se da proteção estatal para fins pessoais e escusos.

Somente o elevado sentido profissional e a consciência do dever de moralidade serão capazes de evitar procedimentos dessa natureza, contrários à ética e à lei.

8. Conclusões

A teoria da responsabilidade civil no direito brasileiro já sacramentou a idéia de que todo ato lesivo aos interesses de terceiros,

²⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1990, p. 142. É importante destacar que, ressarcida a vítima pela administração, não significa que o agente fique indene. A ação regressiva do Estado contra o lesionador está imbutida no art. 37, § 6.º, da Constituição. Hely Lopes Meirelles, em sua obra citada - (p. 557), destaca:

"Para o êxito desta ação exigem-se dois requisitos: primeiro, que a administração já tenha sido condenada a indenizar a vítima pelo dano sofrido, segundo, que se comprove a culpa do funcionário no evento danoso". É preciso destacar que na ação civil, cuja finalidade é a reparação patrimonial, o direito de regresso atinge igualmente os sucessores do lesionador culpado. E, para esse desiderato, não é necessário que ele esteja no exercício da sua função. A ação de regresso deverá atingi-lo mesmo nas hipóteses de cessação do exercício no cargo ou função, por disponibilidade, aposentadoria, exoneração ou demissão.

praticados com culpa ou dolo, resulta no indiscutível dever de indenizar. Os notários e registradores não fugiram a essa regra geral do direito.

O fato de que são agentes do Estado não lhes subtrai o dever de reparar o dano causado a terceiros, particularmente tendo conhecimento de que seus atos decorrem de obrigação contratual de produzir resultado. Assim, devem os notários e registradores exercer acuidada observação no recrutamento de seus prepostos, em face da *culpa in vigilando* e *culpa in eligendo*, para que estes exerçam suas atividades com cautela e diligência.

O instituto da responsabilidade civil é uma forma de disciplinar o espírito do agente irresponsável. A Nação precisa de profissionais diligentes e cônscios de seus deveres, de pessoas que cumpram suas obrigações com ênodo amor às causas que elegeram como forma de trabalho e realização pessoal. Por outro lado, o comando sancionário da lei existe apenas para quem não a cumpre. Os profissionais responsáveis e escrupulosos apenas servem-se das disposições legais para a defesa dos seus direitos, eis que são fiéis defensores dos preceitos vigentes na Constituição e na lei. Ademais, os valores que compõem o espírito de nossas leis devem ser um ideal que, além de abranger o bem-estar individual, inspire um modelo de sociedade propícia à concretização das potencialidades humanas e à plena compreensão e vivência dos demais valores espirituais. Esse estado de espírito deve ser dinâmico, voltado sempre para a construção de uma sociedade mais justa e humana. Afinal, não se deve esquecer, segundo Elcias Ferreira da Costa que "o Estado de direito, tal como a democracia,

não é um *status*, nem um estado perfeito de evolução, pronto e consumado. É, antes, um processo, cotidianamente recomeçado pelas forças vivas da Nação, admitindo graus de oscilações para maior ou menor adequação com os ideais procurado."²⁵

Os notários e registradores são forças vivas da Nação. Participam ativamente do crescimento do Estado através dos elementos indispensáveis à formação perfeita dos atos negociais. Todos têm sobre seus ombros a grande responsabilidade em contribuir para a construção de uma Nação rica e poderosa em seu aspecto social, cultural e econômico. E, para que possam cumprir com essa missão, é necessário que sejam esmerados profissionais, desempenhando com exatidão e responsabilidade os poderes que lhes foram delegados pelo Estado. Para esse procedimento, haverá sempre os riscos da penalização através da responsabilidade civil para os eventuais aventureiros e irresponsáveis, já que, conforme observamos no desenvolvimento das idéias, a reparação de danos será uma forma de penalizar o lesionador e assegurar à vítima a recomposição do bem perdido.

Por derradeiro, a ação ou omissão culposa ou dolosa do notário e do registrador, além dos prejuízos advindos ao terceiro, acarreta inevitavelmente o descrédito da sociedade em nossas instituições, tão abalada nos tempos atuais pelo mau exemplo de alguns governantes. Este último fato é suficiente para demonstrar a seriedade com que se devem revestir os atos notariais e registraes, eis que todos somos parte da grande família brasileira, cujos valores devem ser preservados e defendidos em benefício da Nação.

²⁵ COSTA, Elcias Ferreira da. *Comentários breves à Constituição Federal*. Porto Alegre: 1989, p. 15.